

## CONCURSO DE CREDORES

— Algumas Questões Práticas —

Pelo Dr. Francisco Rodrigues Pardal

### 1. *Noção de concurso de credores*

Um devedor ou melhor um executado, normalmente, não tem um só credor. Geralmente tem vários: há credores privados e também credores públicos — a Fazenda Nacional e os Corpos Administrativos.

O devedor não paga voluntariamente, por isso, instaura-se a execução. Nesta, transformam-se os bens em dinheiro e depois distribui-se tal resultado pelos credores. Esta função, dentro do processo executivo, tem o nome de *concurso de credores* (1).

---

(1) Ver: Lopes Moreira, *Apontamentos para graduação de créditos*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 1962, pp. 11 e segs.; F. Rodrigues Pardal, *O concurso de credores no Código de Processo Civil de 1961 e os direitos da Fazenda Nacional*, na *Revista de Direito Administrativo*, VI n.º 1, pp. 66 a 85; *Reclamação, Verificação e Graduação de Créditos em processos de execução fiscal na Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 78, (pp. 50/100); 79, (pp. 57/98); 80/81 (pp. 147/186), Manuel Augusto Gama Prazeres, *Do concurso de credores e da verificação e graduação dos créditos nos actuais Códigos Civil e do Processo Civil*, Livraria Cruz, 1967 p. 9 e segs.. Coleção Scientia Juridica, Braga, Ary de Almeida Elias da Costa, *Guia do Processo Executivo*, Coimbra, Almedina, 1968, p. 52 e segs., Laurentino da Silva Araújo, *Processo de Execução Fiscal*, Coimbra, Almedina, 1968, p. 189 e segs.

No processo executivo há as seguintes fases principais: *citação, oposição, penhora, concurso de credores, venda dos bens e pagamentos.*

O concurso de credores consiste na fase processual da acção executiva em que intervêm outros credores a fim de obterem o pagamento dos seus créditos insatisfeitos, indicando para tanto a preferência que os rodeia. (2)

O fundamento do concurso de credores é o princípio de que o património do devedor é a garantia comum de todos os credores (artigo 601.º do Código Civil) (3).

Com efeito, promovida a execução por um credor, chamam-se os outros credores e admitem-se aqueles que estão nas condições legais a fim da venda forçada dos bens do devedor não se realizar em proveito exclusivo do exequente, com sacrifício dos direitos dos restantes credores.

«O concurso é a fase processual inerente à venda ou adjudicação de bens e destina-se, fundamentalmente, a expurgá-los dos direitos que os onerem. Tem lugar no processo de execução, como em todos os processos em que há alienação judicial. Nele são admitidos apenas os credores, com garantia real sobre os bens penhorados que tenham título executivo ou proponham para obter, acção que segue em separado.

Nestes termos, torna-se desnecessário que a execução seja suspensa até à verificação dos créditos reclamados. O concurso segue paralelamente às diligências para a venda ou adjudicação.

---

(2) Ver: Alberto dos Reis, *Processo de execução*, II, (Coimbra 1954), p. 242, *Rev. e Jur.*, 87, p. 84 e segs.; Manuel Andrade, *Noções Elementares do Processo Civil*, Coimbra, 1949, p. 166; E. Lopes Cardoso, *Manual da acção executiva*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 1964, p. 492; A. Anselmo de Castro, *A acção executiva singular, comum e especial*, Coimbra, 1970, p. 163 e segs.; Eurico Tullio Liebman, *Processo de Execução*, 2.ª Edição, Edição Saraiva, S. Paulo, 1963, pp. 16, 32 e segs.; Paul Cuche e Jean Vincent, *Voies d'exécution et procédures de distribution* (Précis Dalloz, 10.ª ed., Paris, 1970), pp. 4, 365 e segs.; Vaz Serra, *Responsabilidade patrimonial*, no *Bol. M. J.*, 75, p. 114; Benedetto Cocivera, *Manuale della riscossione delle imposte directe*, Milano, Giuffrè, 1971, p. 361 e segs.; 450 e segs.

(3) A. Reis, *Processo de Execução*, II, p. 242; Vaz Serra, *Responsabilidade patrimonial*, *Bol. M. J.*, 75, p. 35; Anselmo de Castro, *Acção executiva...* p. 164; Tullio Liebman, *Processo executivo*, p. 134; Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil anotado*, I, Coimbra, 1967, p. 432.

Estas diligências são, entretanto, reguladas de forma a permitir a intervenção dos credores, cuja legitimidade fica estabelecida pela simples admissão ao concurso» (\*).

Só são admitidos ao concurso de credores :

a) os créditos reclamados tempestivamente ;

b) os créditos que constam do título executivo ;

c) os créditos que gozam de garantia real (artigos 45.º/52.º, 864.º e 865.º do Cod. de Proc. Civil e 32.º, 153.º a 155.º, 226.º a 231.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos).

A exigência de serem só admitidos ao concurso de credores os créditos que gozam de garantia real sobre os bens penhorados prejudica, enormemente, os diversos credores, inclusivé a Fazenda Nacional e os corpos administrativos.

Daí resulta que é necessário interpor acções executivas para que se obtenha a garantia da penhora, muitas vezes sem proveito algum. É que valendo o princípio da prioridade do registo (artigo 9.º do Código do Registo Predial — Decreto-Lei n.º 47 611, de 28 de Março de 1967) e 822.º do Código Civil, o produto da arrematação não dá para o pagamento de todos os créditos reclamados.

*De jure constituendo*, entendemos que as condições para a admissão triunfante de uma reclamação de créditos bastavam: a tempestividade da petição e os créditos constarem do título executivo (<sup>5</sup>).

Na verdade, tal permissão evitava muitos processos com a consequente perda de tempo e ocupação dos Tribunais, sem proveito para ninguém.

---

(\*) N.º 10 do Relatório do Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961, que aprovou o Código de Processo Civil (de 1961).

(<sup>5</sup>) F. Rodrigues Pardal, *Reclamação de Créditos na Ciência e Técnica Fiscal*, 78, p. 52.

## 2. *Momento para o concurso de credores*

É diferente o momento da instauração do concurso de credores consoante estamos em presença de *processo executivo comum* (artigo 864.º a 871.º do Código de Processo Civil) ou do *processo de execução fiscal* (artigos 226.º a 233.º do Cód. de Proc. das Cont. e Imp. e 12 a 19 do Decreto-Lei n.º 30 087 de 24 de Novembro de 1939) (°).

Nos processos comuns, o concurso de credores instaura-se *logo após a penhora*, ao passo que, no processo de execução fiscal, o concurso de credores só tem lugar após a *venda dos bens penhorados* (¹) *ou da penhora de dinheiro*.

---

(°) Além dos Tribunais comuns, há os Tribunais das Contribuições e Impostos (Decreto-Lei n.º 45006, de 27 de Abril de 1963) e os Tribunais Municipais de Lisboa e Porto (Decreto-Lei n.º 192/73, de 30 de Abril). Os primeiros estão integrados na orgânica da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — Ministério das Finanças (artigo 11.º da Organização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963) e os segundos fazem parte dos Serviços das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto.

Fora das Câmaras de Lisboa e Porto, as execuções fiscais administrativas dos outros corpos administrativos — Juízos Fiscais administrativos (artigos 692.º a 695.º do Código Administrativo) — são reguladas pelo Código das Execuções Fiscais de 1913, especialmente pelo Decreto-Lei n.º 30 087 de 24 de Novembro de 1939 — v. artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 45 224, de 4 de Setembro de 1963.

Sempre entendemos (ver F. Rodrigues Pardal, *Tribunais Municipais de Lisboa e Porto*, Rei dos Livros, Lisboa, 1973, pp. 5/6) que todo o contencioso local devia estar incluído no contencioso tributário. As Repartições de Finanças e as secretarias das Câmaras Municipais eram a base dos processos, procedendo à sua instrução, passando a produção de prova, quando requerida, e o julgamento para os tribunais das contribuições e impostos do respectivo distrito.

Assim, todo o contencioso tributário — estadual ou local — estava submetido à mesma jurisdição especializada: magistratura das Contribuições e Impostos.

(¹) Esta dualidade respeita à natureza dos processos e não à índole dos Tribunais onde correm.

Mesmo quando se der a integração dos Tribunais das Contribuições e Impostos na órbita do Ministério da Justiça o sistema deve manter-se.

É sabido que, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 3/74, de Maio — cfr. Programa do Movimento das Forças Armadas — B. *Medidas a Curto Prazo* — n.º 5, alínea e) — no *Diário do Governo*, I, Série n.º 112 de 4 de Maio de 1974 e Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio, n.º 1 alínea c) — todos os Tribunais, salvo os militares, devem estar integrados na orgânica do Ministério da Justiça.

O Supremo Tribunal Administrativo já foi integrado pelo Decreto-Lei n.º 250/74, de 12 de Junho. Se o Tribunal de recurso já está no Ministério da

O legislador do Código de Processo Civil de 1961, justifica esta posição do concurso de credores, nesta fase do processo executivo, por se destinar a expurgar os bens vendidos ou adjudicados dos direitos que os oneravam (cfr. Relatório do Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, n.º 26 acima transcrito).

Todavia, o concurso de credores funciona como uma coordenação de preferências de créditos sobre o produto dos bens executados do devedor.

---

Justiça, mal parece que as instâncias — 1.ª e 2.ª instâncias das Contribuições — continuem no Ministério das Finanças. O mesmo acontece com os Tribunais Municipais de Lisboa e Porto.

O problema da integração não tem qualquer dificuldade quanto aos Juizes. Estes são todos Juizes de Direito, salvo um. Também parece mais curial a sua nomeação, transferência e promoção pelo Conselho Superior Judiciário do que pelo Ministro das Finanças.

A questão surge apenas quanto à forma de estrutura destes tribunais de jurisdição especializada.

Pensamos que os processos devem continuar a *ser instaurados nas Repartições de Finanças* da residência do contribuinte, a fim deste poder resolver os seus problemas fiscais ao *balcão* daquelas repartições.

Os processos só subiriam aos Tribunais — um em cada distrito — para a produção da prova quando requerida (artigos 90.º e §§, 132.º e 183.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos) e para julgamento.

É que os tribunais das contribuições e impostos nasceram da ideia de separar nitidamente as funções de liquidação — melhor de Administração — das funções jurisdicionais — mormente de julgamento.

Não parece aconselhável que se transfira para os tribunais comuns a competência dos tribunais das contribuições e impostos porque isso revelava um retrocesso e retirava garantias ao contribuinte que a especialização permite.

Os juizes seriam recrutados entre os juizes de direito com pelo menos 3 anos de exercício efectivo da judicatura. A admissão far-se-ia por *testes* especiais para verificar a sua adaptação à função.

Haveria um quadro especial para o contencioso tributário quer na 1.ª quer na 2.ª Instância quer no Supremo Tribunal Administrativo (2.ª Secção). O recrutamento para os Tribunais Superiores seria feito só *entre os juizes dos tribunais especializados, valendo o critério da antiguidade e classificação de serviço não inferior a Bom*.

O *Ministério Público* seria assegurado por *Directores de Finanças* a fim de defenderem a Administração Fiscal quer no Tribunal de 2.ª Instância quer nos Tribunais de 1.ª Instância. No S. T. Adm. (2.ª Secção) pelo Director-Geral das Contribuições e Impostos ou por um funcionário superior da respectiva Direcção-Geral.

Os *funcionários*, dada a natureza dos processos, seriam recrutados entre os funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Deste modo, havia dignificação da magistratura e garantia-se a defesa da Fazenda Nacional e concedia-se comodidade ao contribuinte.

Em face desta função, o concurso de credores só deve ter lugar após os bens vendidos.

A expurgação dos ónus de garantia que incidem sobre os bens penhorados e vendidos é uma consequência da venda em execução (art. 824.º do Código Civil) <sup>(8)</sup>.

Com efeito, vendidos os bens penhorados e pago o preço — e a sisa quando devida — são mandados cancelar os direitos reais de garantia (artigo 907.º do Código de Proc. Civil) que sobre eles impediam.

Daqui ressalta, com a maior evidência, que o fundamento jurídico do concurso de credores se traduz no facto de todos os credores do executado terem direito de serem pagos à custa do produto dos bens vendidos, considerando-se as respectivas preferências <sup>(9)</sup>.

O concurso de credores, como manifestação colectiva que é, contrapõe-se ao pagamento individual que, por isso mesmo, é em benefício de único credor, como à execução colectiva geral — falência ou insolvência do devedor — que é um benefício de todos os credores à custa da liquidação de todo o património do devedor (artigos 1135.º e 1235.º, 1245.º, 1254.º, 1313.º e 1315.º do Código de Processo Civil).

Deste modo, o concurso de credores é uma fase do processo executivo dentro da qual se ordenam os diversos créditos conforme as suas preferências legais para serem pagos com o produto dos bens vendidos.

Por tudo isto, parece-nos mais curial que o concurso de credores só seja aberto depois da venda dos bens penhorados.

O sistema do Código de Processo Civil de 1961 — arts. 864.º e segs. — é justificado com as seguintes razões:

— O procedimento da venda ou alienação dos bens penhorados correrá paralelamente à verificação e gradação de cré-

---

<sup>(8)</sup> Ver Pires de Lima e Antunes Varela, *Cód. Civil anotado*, II (Coimbra 1968), p. 824 ;E. Lopes Cardoso, *Reforma do Processo de Execução*, na *Scientia Juridica*, XXI, n.º 64, pp. 92 a 493.

<sup>(9)</sup> E. Tullio Liebman, *Processo de execução*, p. 135.

ditos (economia de tempo e menor atraso possível nos pagamentos);

— a execução deixou de ser uma cumulação de execuções;

— os credores deixaram de poder nomear bens para a penhora (artigo 870.º do Código de Processo Civil de 1939);

— a acção executiva deixou de ser injustificadamente prematura;

— os números de créditos reclamados deixou de ser elevado;

— deixou de haver execuções cumuladas sob o nome genérico de reclamação de créditos;

— deixou de haver a necessidade de penhora de mais bens o que dava lugar a um processo complexo e demorado;

— deixou de haver a corrida dos credores à execução, provocando, eventualmente, falências;

— deixou de haver grave detrimento para o executado e até para o exequente;

— a execução deixava de ser um processo urgente e sumário para se tornar uma acção complicada e demorada <sup>(10)</sup>.

Não parece que estes motivos fossem suficientes para estabelecer o concurso de credores logo a seguir a penhora em vez do colocar após a venda dos bens penhorados.

Todos os inconvenientes acima referidos seriam evitados com a instauração posterior à venda dos bens penhorados.

---

<sup>(10)</sup> Ver: E. Lopes Cardoso, *A reforma do processo executivo na Scientia Juridica*, XII, 64, p. 483; Lopes Moreira, *Apontamentos para Gradação de Créditos*, cit. p. 12; Anselmo de Castro, *A acção executiva...* cit., p. 164; Gama Prazeres, *Do concurso de credores...* p. 41 e segs.; F. Rodrigues Pardal, *Reclamação de créditos...* cit., *Ciência e Técnica Fiscal*, 1965, 78, p. 53 e segs.

Sobre este assunto, em geral, cfr. Alberto Reis, *Processo de Execução*, II, p. 242 e segs.; Marco Tullio Zanzucchi, *Diritto Processuale Civile*, III, (Del processo de esecuzione), 4.ª ed., Milano, Guiffre, 1946, p. 55 e segs.

A intervenção dos credores do executado que tenham garantias inscritas sobre os bens penhorados seria assegurada pela sua citação logo que estivesse junto aos autos a certidão de ónus do bem penhorados.

Os credores com garantia real podiam intervir na execução, participando na escolha da forma de alienação dos bens penhorados e nas demais operações, designadamente:

- 1) Adjudicação dos bens penhorados (artigo 875.º n.º 1);
- 2) Voto na deliberação para venda por negociação particular (arts. 866.º, alínea a), e 888.º n.º 1);
- 3) Reclamar contra as irregularidades do leilão (art. 888.º n.º 1);
- 4) Apreciação das propostas de compra por carta fechada (artigo 894.º n.º 1);
- 5) Podiam deliberar sobre a venda em lotes ou em globo;
- 6) Podiam deliberar sobre o preço de venda.

Fundamentalmente, o que mais impressiona no regime actual é o facto de se proceder à instauração do concurso de credores e depois a graduação não ter o menor interesse ou por o executado ter pago a dívida exequenda e acrescido ou por o produto dos bens penhorados e arrematados não chegar para pagar a menor parte dos créditos reclamados, reconhecidos e graduados.

Esse formalismo desnecessário e oneroso só deve ter lugar após a venda dos bens penhorados.

Se os bens penhorados não tiverem obtido preço compensatório, o credor nem sequer vem reclamar o seu crédito por não valer a pena.

Este sistema tem vigorado no processo de execução fiscal — foi até confirmado pelo Decreto-Lei n.º 30 087, de 24 de Novembro de 1939, em oposição ao Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei n.º 29 637 de 28 de Maio de 1939) e não há razão para ser alterado.



É mais simples e eficiente.

Acabava-se com a dualidade de sistemas — um no processo executivo e outro no processo de execução fiscal.

Auguramos que, numa futura alteração do Código de Processo Civil, seja modificada a estrutura do concurso de credores, passando a ser instaurado após a venda dos bens penhorados.

Pensamos ainda que, nessa fase, podiam também ser admitidos ao concurso os credores que estivessem munidos de título executivo <sup>(1)</sup> mesmo sem possuir garantia real sobre os bens penhorados e vendidos em execução.

Deste modo, muitos credores lograriam obter o pagamento dos seus créditos sem necessidade de recorrer à acção executiva para conseguir a garantia da penhora.

Daí resultava simplicidade e celeridade e desobstruíam-se os tribunais de muitas execuções.

A simplificação dos processos e a comodidade do público são primados que devem estar inscritos em todas as legislações, mormente naquelas que são essenciais para a solução de conflitos — Código de Processo Civil.

### 3. *Requisitos para a reclamação de créditos*

Para que uma reclamação de créditos seja triunfante é necessário obedecer, cumulativamente, a três requisitos:

- a) *tempestividade da petição;*
- b) *constarem os créditos reclamados de título executivo;*
- c) *gozarem os mesmos créditos de garantia real sobre os bens penhorados e vendidos:*

artigos 45.º a 52.º, 864.º e 865.º do Código de Processo Civil, e 32.º, 153.º a 155.º, 228.º a 231.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

---

<sup>(1)</sup> V. F. Rodrigues Pardal, *Reclamação de Créditos...* cit., *Ciência e Técnica Fiscal*, 79, p. 53/57.

Desenvolvendo estas ideias, deve esclarecer-se que a reclamação de créditos — quer dos credores privados quer da Fazenda Nacional (elaborada pelos advogados ou pelo Ministério Público) — deve constar de uma *petição* onde se identifique o crédito a reclamar, indicando-se o momento a partir do qual se contam os juros, o título executivo donde consta o crédito a reclamar e a garantia real que assiste a esse crédito.

Muitas vezes juntam-se aos autos as certidões de créditos passados pela Fazenda Nacional.

Ora, isso não constitui reclamação de créditos.

Na verdade «a junção aos actos de certidões comprovativas de créditos da Fazenda Nacional, não é de considerar em face do preceituado no artigo 228.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, como reclamação de créditos» (12).

Aliás, esta ideia ressalta, com toda a evidência, do disposto no artigo 868.º do Código de Processo Civil e consonância com o artigo 151.º, n.º 2, ao mandar observar o processo ordinário ou sumário de declaração e como estes processos comportam questionário (artigos 511.º e 787.º do Código de Processo Civil) resulta daí que a petição de reclamação de créditos deve ser sempre deduzida por artigos (13).

Portanto, a reclamação de créditos tem de ser formulada em petição articulada.

Não é necessário ser subscrita por advogado (14).

Todavia, se o credor impugnar algum crédito ou quiser recorrer da eventual rejeição do crédito reclamado, já terá de constituir advogado no processo executivo comum, desde que o seu valor exceda a alçada do Tribunal de Comarca (artigo 60.º do Código de Processo Civil (15)).

No processo de execução fiscal que corre, nos Tribunais das Contribuições e Impostos, nunca é obrigatório — *embora*

(12) V. Acórdão do S. T. Adm. (2.ª), de 30 de Outubro de 1974 — recurso n.º 47 (Caso da Companhia Portuguesa de Minas, SARL).

(13) E. Lopes Cardoso, *Manual de Acção executiva*, p. 507; Gama Prazeres, *Do concurso de credores* cit. p. 45 e 71.

(14) Jacinto Rodrigues Bastos, *Notas ao Código do Processo Civil*, 2.ª ed., Lisboa, 1970, p. 171/172.

(15) Ver Jacinto Rodrigues Bastos, *Notas cit.*, p. 171.

*seja aconselhável* — a constituição de patrocínio judiciário — mandatário judicial — art. 13.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos. <sup>(16)</sup>

Em resumo: a) *em processo de execução fiscal*, não é necessário constituir mandatário judicial em qualquer fase, inclusive em todo o desenvolvimento do concurso de credores.

Só no recurso para o Supremo Tribunal Administrativo (Pleno) é que é obrigatória a constituição de advogado <sup>(17)</sup>, por este recurso não ser considerado uma fase normal do processo de execução fiscal.

b) *em processo executivo comum*, há que distinguir:

— se todos os créditos reclamados são de valor inferior à alçada do Tribunal da Comarca, não é obrigatória a constituição de mandatário judicial;

— se algum dos créditos reclamados é de valor superior à alçada do Tribunal da Comarca, a impugnação, a resposta e o recurso leva obrigatoriamente à constituição de mandatário judicial <sup>(18)</sup>.

— *Prazo para deduzir as petições de reclamação de créditos:*

a) *no processo de execução comum*, 10 dias para os credores inscritos a contar da sua citação, nos termos do artigo 865.º n.º 2 do Código de Processo Civil (não se aplicando o artigo 486.º n.º 2); 20 dias para o Ministério Público a contar da citação das entidades fiscais — artigos 864.º n.º 1, alínea c), e 865.º, n.º 2, do Código de Proc. Civil;

<sup>(16)</sup> Ver Ruben Anjos de Carvalho e F. Rodrigues Pardal, *Código de Processo das Contribuições e Impostos*, Anotado I, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 1969, p. 126 e segs.

<sup>(17)</sup> V. Acórdão do S. T. Adm. (Pleno) de 20-7-967 — recurso n.º 1616 — no apêndice n.º 533, de 6-XII-69, p. 82; de 19-X-67 — recurso n.º 1615 nos *Acórdãos Doutriniais*, VII, 76, p. 583.

<sup>(18)</sup> V. E. Lopes Cardoso, *Manual da Acção executiva*, cit., p. 141/144; Jacinto Rodrigues Bastos, *Notas ao Código de Processo Civil*, I, p. 172.

b) *em processo de execução fiscal*, 10 dias a contar:

- 1) da arrematação;
- 2) ou do termo dos éditos nos autos casos de venda e de penhora de dinheiro (artigo 226.º, alíneas a), e b), do Cod. de Proc. das Cont. e Imp.);
- 3) ou ainda da junção da deprecada aos autos (art. 231 § único do C. P. C. Impostos).

Dez dias (para o Ministério Público) a contar do registo da entrada da última certidão de dívida (artigos 227.º e 228.º do Código de Processo das C. Impostos).

*O crédito tem de constar de título executivo* o qual deve ser junto com a petição a fim de se verificar a sua qualidade.

Se o credor não estiver munido de título exequível pode utilizar o expediente previsto no artigo 869.º do Código Proc. Civil.

#### *O crédito reclamado tem de gozar de garantia real*

Estas são: o *arresto* (artigos 619.º/622.º e 822.º n.º 2 do Código Civil; *a consignação de rendimentos* (artigos 656.º a 665.º); *o penhor* (artigos 666.º e 685.º); *a hipoteca* (artigos 686.º a 732.º); *o privilégio creditório* (artigos 733.º e 753.º); *o direito de retenção* (artigos 754.º a 761.º) e *a penhora* (art. 822.º).

Não estão sujeitos a registo o *privilégio* e o *direito de retenção* (19).

*O penhor*, em certos casos, é registável (art. 2.º n.º 1, alínea n), do Código de Registo Predial, v. g. a penhora de quotas das sociedades por quotas — artigo 3.º alínea m) do Regulamento

(19) O *arresto* convertido, pelos seus efeitos de penhora — art. 822 n.º 2, do Cód. Civil — é já penhora e não *arresto*, quando de exequente: Anselmo de Castro, *A acção executiva...* p. 174 (nota 1); Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, I, p. 455; II, p. 70.

Porém, se se trata de *arresto* (preventivo) de garantia há lugar a registo (Cód. de Reg. Pred., art. 2 n.º 1, alínea n) e o), e Reg. do Registo Comercial — art.º 3, alínea m)).

do Registo Comercial (Decreto-Lei n.º 42 644, de 14 de Novembro de 1959), mas geralmente não o é pela razão simples de só produzir os seus efeitos pela entrega da coisa empenhada (artigo 669.º do Código Civil).

No caso de registo, deve indicar-se a sua data para se verificar o direito de prioridade (*prior in tempore, potior in jure*).

Isto significa que se deve instruir a petição de reclamação com uma *certidão de registo* da garantia para se obter a sua admissão ao concurso e promover o seu reconhecimento e verificação, e determinar depois a ordem de preferência.

#### 4. *O direito de retenção e as garantias reais*

O penhor é a garantia real mais completa, pois «confere ao credor o direito à satisfação do seu crédito, bem como os juros, se os houver, com preferência sobre os demais credores, pelo valor de certa coisa móvel, ou pelo valor de créditos ou outros direitos não susceptíveis de hipoteca, pertencentes ao devedor ou a terceiros»: artigo 666.º n.º 1 do Código Civil (2º).

É certo que o privilégio (mobiliário ou imobiliário) é a garantia mais geral, não precisando da entrega da coisa (cfr. art. 669.º do Código Civil), nem necessita de registo, preferindo aos outros credores (artigos 733.º), especialmente o privilégio imobiliário prefere à consignação de rendimentos, à hipoteca ou ao direito de retenção ainda que estas garantias sejam anteriores (artigo 751.º).

Todavia, o penhor tem prelação sobre o privilégio, dado o disposto no artigo 666.º do Código Civil — cfr. art. 749.º. Essa

---

(2º) Era esta já opinião dominante na vigência do Código Civil de 1867 como pode ver-se de: Dias Ferreira, *Código Civil Português anotado*, 2.ª ed. II, p. 264; Carneiro Pacheco, *Dos privilégios Creditórios*, p. 218; Barbosa de Magalhães, *Código de Processo Comercial anotado*, 3.ª ed., II, p. 360; Guilherme Moreira, *Instituições do Direito Civil Português*, II, p. 548; Manuel Rodrigues, *A posse*, 2.ª ed., p. 183; Fernando Olavo, *Desconto bancário*, p. 43, nota 2; *Gazeta da Relação de Lisboa*, 27, p. 663; Arménio Pina Rebordão, *Revista de Direito Fiscal*, 12, p. 185 e segs.; Vaz Serra, *Privilégios Creditórios*, no Bol. M. J. 64, p. 103/104. Contra: Gama Prazeres, *Do concurso...* p. 53.

preferência até se manifesta quanto aos juros. Enquanto o privilégio creditório só abrange os juros relativos aos dois últimos anos (art. 743.º), o penhor não põe qualquer restrição<sup>(21)</sup>.

Na verdade, o penhor incide sobre coisas móveis (arts. 666.º, 669.º e 679.º) e o privilégio mobiliário geral não vale perante os direitos de terceiros oponíveis ao exequente (artigo 749.º).

Relativamente ao privilégio mobiliário especial já há que ter em conta o artigo 750.º do Cod. Civ. que estabelece a regra da antiguidade — *prior in tempore, potior in jure*<sup>(22)</sup>.

Muito próximo do penhor existe o direito de retenção.

O *direito de retenção* consiste na faculdade que tem o detentor de uma coisa de a não entregar a quem lha pode exigir, enquanto este não cumprir uma obrigação a que está adstrito para com aquele<sup>(23)</sup>.

A lei equipara o direito de retenção, em princípio, ao penhor e à hipoteca consoante recaia sobre móveis (artigo 758.º) ou imóveis (artigo 759.º)<sup>(24)</sup>.

Quer dizer: o direito retenção equipara-se ao penhor no caso de incidir sobre bens móveis, gozando da sua ordem de preferência (cfr. arts. 666.º, 750.º e 758.º do Cod. Civil)<sup>(25)</sup>.

Se recai sobre imóveis equipara-se à hipoteca mas com preferência a esta, não tendo relevância, neste caso, a anterioridade do registo<sup>(26)</sup>.

(21) Cfr. Vaz Serra, *Privilégios*, no *Bol. M. J.*, 64, p. 62.

(22) Este preceito — artigo 750.º — afastou-se do artigo 2748.º do Código Civil Italiano que dispõe:

«Se la legge non dispone altrimenti, il privilegio speciale sui beni mobili non può esercitarsi in pregiudizio del creditore pignoratizio».

Este preceito revela uma norma nova no ordenamento legal italiano ao dar preferência ao penhor sobre o privilégio, em todos os campos: cfr. Rosário Nicoló, Virgílio Andrioli e Gino Gorla, *Tutela dei Diritti — Commentário Del Codice Civile* (a cura di António Scialoja e Giuseppe Branca) libro sexto — VI — (artigos 2740.º-2899.º), p. 82.

(23) Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil anotado*, I, p. 586. Ver Vaz Serra, *Direito de retenção*, no *Bol. M. J.*, 65, p. 103 e segs.; *Rev. Leg. e Jur.*, 104, p. 297.

(24) Pires de Lima e Antunes Varela, *Cód. Civil anotado*, I, pp. 593 a 595; Antunes Varela, *Das obrigações em Geral*, I (Coimbra, Almedina, 1970), p. 759.

(25) Pires de Lima e Antunes Varela, *Cód. Civil anotado*, I, p. 593.

(26) Pires de Lima e Antunes Varela, *Cód. Civil anotado*, I, p. 594/595.

Tem surgido a questão de saber se o direito de retenção se mantém após a venda judicial dos bens.

Há quem sustente que, esgotada a detenção, o direito de retenção caduca — art. 761.º.

Todavia, esta garantia está de acordo com o valor da coisa sobre que incide e, por consequência, arrematada em processo de execução, os direitos dos credores transferem-se para o produto da venda do bem (art. 824.º do Cod. Civ.).

Pago o preço — e a sisa quando devida — são mandados cancelar os registos dos direitos reais de garantia que caducam (arts. 907.º do Código de Processo Civil e 232.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos).

Os direitos reais de garantia — arresto, consignação de rendimentos, penhor, hipoteca, privilégio creditório, direito de retenção e penhora — que incidam sobre os bens penhorados e vendidos em execução caducam e os direitos dos seus titulares transferem-se para o produto da venda (art. 824.º n.º 3).

Daí que o credor, titular do direito de retenção, deixa de deter a coisa licitamente — art. 756.º, alínea a), do Código Civil.

Os seus direitos só podem ser exercidos sobre o produto dos bens penhorados e vendidos, uma vez que a coisa vendida em execução foi transferida para o adquirente livre e desembaraçada de qualquer direito de garantia (artigo 824.º).

## 5. *Privilégios creditórios fiscais*

A Fazenda Nacional goza da garantia do privilégio mobiliário (arts. 736.º e 738.º n.º 2 do Cód. Civil) e do privilégio imobiliário (arts. 744.º do Cód. Civil) <sup>(27)</sup>, para os créditos de impostos.

---

(27) Ver António Luciano de Sousa Franco, *Aspectos Fiscais do Novo Código Civil, Ciências e Técnica Fiscal*, 1967, 98, p. 26 e segs.; 1970, 144, p. 204 e segs.; F. Rodrigues Pardal, *Os privilégios creditórios fiscais, Ciência e Técnica Fiscal*, 1967, 102, p. 7 e segs.; Giorgio Tesoro, *Principi di diritto tributario*, Macri, Bari, 1938, p. 533; Cocivera, *Manuale della riscossione cit.*, p. 363 e segs.

Mas tais privilégios só garantem os impostos directos inscritos para cobrança no ano corrente na data da penhora ou acto equivalente e nos dois anos anteriores (arts. 736.º e 744.º do Cód. Civil).

Para os impostos indirectos (incluindo nestes a sisa e o imposto sobre as sucessões e doações) arts. 736.º, 738.º n.º 2 e 744.º n.º 2 do Código Civil), não há período de tempo, salvo o da prescrição (28).

O Código Civil — artigo 736.º — adoptou um critério pragmático para a distinção entre impostos directos e indirectos — a renovação do imposto.

São impostos directos ou impostos periódicos, ou seja aqueles que se renovam todos os meses, todos os trimestres, todos os anos.

São impostos indirectos ou impostos instantâneos ou de obrigação única os que resultam da prática de um acto que a lei sujeita a tributação: a venda de um imóvel, a venda de uma mercadoria, a importação de mercadorias, a formalização dum contrato, etc.

O que marca a data para a contagem da duração de privilégio — é a penhora ou acto equivalente (art. 736.º), isto é, o arresto convertido em penhora e a declaração da falência ou insolvência (29).

(28) V. Sousa Franco, *Ciência e Técnica Fiscal*, 144, 208, F. Rodrigues Pardal, *Ciência e Técnica Fiscal*, 102 pp. 12 e 13; acórdão do S. T. Adm. (2.º) de 16-1-974 — recurso n.º 16 991 (caso Latoaria Mecânica Gama, Ld.º).

O artigo 736.º do Cód. Civil teve por fonte os artigos 2 752.º-2 772.º do Código Civil Italiano.

Virgilio Andrioli e outros, *Tutela dei Diritti*, já cit. (Commentario del Codice Civile), p. 111, que dizem:

«...sono *diritti* quel tributo il cui presupposto consiste nell'esistenza stessa della persona o nel patrimonio o nel reddito, e *indiretti* gli altri, il cui presupposto si identifica con um fatto ou con un atto al quale la legge collega um dovere tributari senza riferirsi necessariamente al patrimonio o al reddito del contribuente».

(29) V. F. Rodrigues Pardal, *Privilégios creditórios fiscaes na Ciência e Técnica Fiscal*, 102, p. 17 e segs.; Sousa Franco, op. cit., p. 209.



*O que é a data da penhora referida no art. 736.º n.º 1 do Código Civil?*

O Código Civil Italiano — art. 2752.º — determina que têm privilégio os impostos directos inscritos no rol principal do ano em que o exactor procede ou intervém na execução e no rol do ano precedente.

Por seu lado, o art. 736.º, n.º 1 do Cód. Civil, refere os impostos inscritos para cobrança no ano da data da penhora.

Não se refere à cobrança executiva mas à cobrança voluntária <sup>(30)</sup>.

A data da penhora é aquela em que é lavrado e assinado o *auto de penhora* (art. 849.º do Código de Processo Civil, 196.º e 207.º do Código de Processo das Cont. e Impostos).

Nos casos em que não há auto de penhora, mas *termo de penhora* (caso da penhora de imóveis — art. 838.º do Cod. de Proc. Civil) valerá este.

Quando a penhora se efectua mediante a notificação a qualquer entidade (artigos 856.º, 857.º, 861.º e 862.º do Código de Processo Civil e 203.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos) a *data da penhora* consuma-se com essa notificação <sup>(31)</sup>.

---

<sup>(30)</sup> V. Sousa Franco, *Aspectos Fiscais*, na *Ciência e Técnica Fiscal*, 98, p. 25 de F. Rodrigues Pardal, *Privilégios cit.*, *Ciência e Técnica Fiscal*, 102, p. 27; Acórdão do S. T. Adm. (2.ª) de 15 de Março de 1972 — recurso n.º 16 508 — no *Apêndice* de 15 de Maio de 1973, p. 218 e *Acórdãos Doutrinários*, XI, 127, p. 1 055.

<sup>(31)</sup> V. Sousa Franco, *Ciência e Técnica Fiscal*, 144, p. 212, nota 140, considera como *data da penhora* a data do *despacho de penhora*.

O artigo 838.º do Cód. de Proc. Civ. determina que «o despacho que ordene a penhora é notificado ao executado».

Todavia, como dissemos no texto, parece-nos que tal despacho não pode considerar-se a *data da penhora*.

O vocábulo *penhora* está empregado no preceito (art. 736.º n.º 1 do Cód. Civil) no sentido *restrito* — apreensão judicial de bens que se traduz especialmente em retirar ao titular das coisas ou direitos os poderes que detém — e não no sentido *amplo* — como fase do processo executivo que vai desde a nomeação dos bens à penhora até ao respectivo registo.

Por outro lado, no processo de execução fiscal, não há despacho para a penhora (art. 190.º do Cód. de Proc. das Cont. e Imp.).

Portanto, os três anos contam-se do seguinte modo: o ano em que se efectuou a penhora e os dois anteriores.

Todavia, entre o ano da penhora e o ano da venda dos bens em execução pode medear um certo espaço de tempo.

Por exemplo, a penhora teve lugar em 2 de Dezembro de um ano e a arrematação só veio a ter lugar em 10 de Novembro do ano seguinte.

Os créditos de impostos inscritos no ano da venda em execução, não gozam de qualquer garantia real?

Pensamos <sup>(32)</sup> que tais créditos ainda gozam de garantia do privilégio creditório, apenas havendo que coonestar esta situação com o art. 822.º do Código Civil que determina:

«Salvo nos casos especialmente previstos na lei, o exequente adquire pela penhora o direito de ser pago com preferência a qualquer outro credor que não tenha garantia real anterior».

Isto significa que os créditos por impostos inscritos após o ano da penhora até ao ano da venda fruem de privilégio creditório, porém, estes créditos são graduados depois daqueles que gozam da garantia da penhora por terem nascido após aquela diligência.

Este problema não tem grande acuidade para o processo executivo comum, por a graduação de créditos ter lugar logo após a citação da penhora aos credores inscritos (arts. 864.º e 865.º do Cód. de Processo Civil), salvo se a penhora teve lugar em Dezembro e a citação referida no artigo 864.º do Cód. de Proc. Civil só vier a efectuar-se em Julho ou Outubro do ano seguinte.

Mas já tem interesse em processo de execução fiscal em que o concurso de credores só tem lugar após a venda dos bens penhorados.

Neste processo, seria mais correcto que o prazo da duração dos privilégios fosse aferido, não pela *data da penhora*, mas pela *data da venda dos bens penhorados*.

---

(32) F. Rodrigues Pardal, *Privilégios Fiscais*, cit., *Ciência e Técnica Fiscal*, 102, 29/34.

Portanto, a única maneira de solucionar esta dificuldade que os regimes legais — diversos — impõem, é admitir ao concurso de credores aqueles créditos de impostos inscritos para cobrança após a penhora mas graduá-los após os créditos que fruem da garantia da penhora.

Se houvesse a admissão de créditos comuns, aqueles créditos por impostos ser-lhe-iam assimilados. Aliás, é o que acontece, na Itália, onde se escreve:

«... se la esecuzione si potrae oltre l'anno nel quale sono avvenuti tali fatti, il credito tributario, e, por l'eccedenza, di natura chirografaria»<sup>(33)</sup>.

O crédito de impostos inscritos após a data da penhora até ao momento da venda dos bens penhorados passa a ter a natureza quirografária.

Não havendo, no nosso direito, para efeitos do concurso de credores, créditos comuns, a única possibilidade de admitir ao concurso tais créditos é manter-lhe a qualidade de créditos que gozam de privilégio creditório o qual não prefere aos créditos que fruem da garantia da penhora.

Este entendimento não traduz qualquer prejuízo para os credores inscritos nem para o executado.

Os créditos dos credores inscritos têm preferência sobre os créditos da Fazenda Nacional nascidos após a penhora até à venda dos bens penhorados.

Também não prejudica o executado, pois, se houver sobras, a Fazenda Nacional pode penhorá-las e obter o pagamento daqueles impostos, munindo-se, por consequência, da garantia da penhora.

Desta forma de pensar não resultam prejuízos para ninguém, mas sim uma economia de meios e celeridade de forma para obter o pagamento dos impostos em dívida.

---

(33) Virgílio Andrioli, op. cit., p. 118.

Em face destas considerações, não podemos concordar com a doutrina que ressalta dos acórdãos do S.T.Adm. (2.<sup>a</sup>) de 15 de Março de 1972 (31) decidindo que:

«Só beneficia do privilégio mobiliário geral o crédito por contribuição industrial que, nos termos do artigo 736, n.º 1, do Código Civil tenha sido inscrito para cobrança no ano corrente na data da penhora e nos dois anos anteriores», nem com o acórdão de 16 de Janeiro de 1974, cujo sumário é o seguinte:

«É de rejeitar *in limine* a reclamação de créditos por impostos de compensação e de comércio e indústria que, por não se acharem para cobrança no ano corrente na data da penhora nem nos dois anos anteriores, não gozam do privilégio geral do n.º 1 do artigo 736.º do Código Civil» (32).

Os créditos em causa deviam ser admitidos ao concurso e verificados e reconhecidos, mas na graduação ficariam após os créditos que gozassem da garantia da penhora.

A lei em certos casos — arts. 21.º, n.º 3, e 22.º, n.º 2, II, do Código da Sisa, 230.º do Código da Contribuição Predial e 39.º, §§ 1 e 2, do Código do Imposto de Mais-Valias — manda pagar determinados impostos — sisa e imposto sobre sucessões, contribuição predial e imposto de mais-valias — sobre o produto da venda de certos bens sobre que incidiam.

Quanto à sisa e ao imposto sobre as sucessões e doações e o imposto de mais-valias não se levantam problemas por tratar-se de impostos indirectos — impostos de prestação única — por consequência sem limitação de tempo para a duração do privilégio, salvo prescrição.

Já o mesmo não sucede com a contribuição predial — imposto directo — que está sujeito à limitação dos três anos — no

---

(31) Recurso n.º 16 508, no *Apêndice* de 15-X-73, p. 218 e nos *Acórdãos Doutriniais*, 127, p. 1 055.

(32) Recurso n.º 16 991.

ano corrente na data da penhora ou acto equivalente e nos dois anteriores (art. 744, n.º 1).

Todavia, estes créditos são reclamados e graduados oficiosamente, não carecendo, por isso, de ser reclamado pelo Ministério Público (36).

A lei pretende que não fiquem por pagar certos impostos referentes a certos bens, por isso, impõe, oficiosamente, a sua graduação.

Se assim acontece com a contribuição predial — quanto à sisa, imposto sobre sucessões e doações e imposto de mais-valias não se põe o problema por serem impostos de prestação única (impostos indirectos) — referente ao ano da venda em execução, o mesmo deve suceder quanto à contribuição predial, inscrita por cobrança nos anos posteriores ao ano da data da penhora até ao ano da venda judicial.

Todos estes créditos devem ser admitidos ao concurso de credores, apenas na graduação são ordenados após os créditos que fruem da garantia da penhora.

O que acontece com os créditos que gozam de privilégio creditório, pode dar-se com uma hipoteca, com o direito de retenção, com outra penhora efectuada depois da penhora feita na execução (37).

Estes créditos por terem registo ou garantia posterior à penhora na execução não preferem aquela, sendo, por isso, graduados depois do crédito que frui da garantia da penhora.

Esta forma de pensar, além de não trazer prejuízo nem para a exequente, nem para os credores reclamantes nem para o executado, traduz uma grande economia processual e evita a instauração de outras execuções.

---

(36) V. Acórdão do S. T. Adm. (2.ª) de 9-X-68 — recurso n.º 15 801 no Apêndice de 28-9-973, p. 173 e *Colecção de Acórdãos*, XI (1968), p. 529. Contra: acórdão do Tribunal de 2.ª Instância de 7-XI-973 — Processo n.º 48 526 (caso António Santos Silva e outra).

(37) Vaz Serra (*Bol. M. J.* 73, p. 100) diz «Propender-se-ia, portanto para a solução de os credores posteriores à penhora não poderem pagar-se antes de pagar os credores anteriores a ela». Cfr. p. 98/100.

## 6. *Esquema da graduação de créditos*

A penhora pode incidir sobre bens móveis e sobre bens imóveis, por isso, tem de efectuar-se uma graduação de créditos quanto ao produto da arrematação dos bens móveis e outra quanto ao produto da venda dos imóveis.

A dificuldade pode surgir quando a venda é feita em globo incluindo bens móveis e imóveis sem indicar a parte que cabe aos bens móveis e a que respeita aos imóveis.

Nesta hipótese, tem de efectuar-se uma graduação primeiro para os créditos que incidem sobre os bens móveis e outra para aqueles que incidem sobre os imóveis.

É boa prática indicar no auto de penhora os bens móveis e os bens imóveis com a referência dos respectivos valores a fim de se saber qual é o seu valor.

Portanto, conforme a natureza dos bens penhorados e vendidos, há uma ordem de graduação para o produto dos *bens móveis* e outra para o produto *dos bens imóveis*.

A ordem da graduação será:

### I. GRADUAÇÃO QUANTO AOS BENS MÓVEIS

- 1 — *As custas da execução* (artigos 455.º do Cód. de Proc. Civil);
- 2 — *Os créditos por despesas de justiça com privilégio mobiliário especial* (artigos 738.º, n.º 1 e 746.º, do Código Civil. Acrescem juros de mora (Portaria n.º 10 626, de 16 de Março de 1944 e arts. 168.º e 206.º do Cód. das Custas Judiciais) até à data da venda dos bens com o limite de 2 anos (art. 734.º do Cód. Civil);

- 3 — *Os créditos garantidos pelo penhor* (arts. 666.º e 750.º do Código Civil) e respectivos juros até à data da venda dos bens <sup>(38)</sup>;
- 4 — *Os créditos garantidos pelo direito de retenção* (arts. 666.º, 750.º e 758.º do Cód. Civ.) e juros até à data da venda dos bens;
- 5 — *O imposto sobre sucessões e doações* (arts. 738.º n.º 2 e 750.º do Cód. Civil e 130.º do Código da Sisa e respectivos juros de mora — no máximo de 2 anos — até à data da venda dos bens (arts. 235.º, § 4, do Código de Proc. das Cont. e Impostos e 734.º do Código Civil) <sup>(39)</sup>;
- 6 — *Os créditos particulares que gozem de privilégio mobiliário especial* (arts. 739.º a 742.º, 745.º, 747.º e 750.º do Cód. Civil) e juros de mora com o limite de 2 anos;
- 7 — *Os créditos garantidos por hipoteca que podem incidir sobre bens móveis* (por exemplo automóveis): arts. 686.º e 749.º do Cód. Civil e 4.º do Decreto-Lei 54/75, de 12 de Fevereiro. Acrescem juros de mora com o máximo de três anos (art. 693.º n.º 2 do Cód. Civil) <sup>(40)</sup>;

---

<sup>(38)</sup> Os créditos garantidos pelo *penhor*, pelo *direito de retenção* e o *imposto sobre sucessões e doações* têm preferência consoante a *garantia primeira constituída*.

Relativamente ao imposto sucessório, o privilégio nasce no momento em que se dá a transmissão que dá origem ao imposto (arts. 1.º, 3.º, 9.º, 90.º e 92.º do Código da Sisa) e não a sua inscrição para cobrança, pela razão simples de não haver prazo para o privilégio, por se tratar de imposto indirecto que tem por causa de incidência e referência tributária a transmissão gratuita de bens. Portanto, é mister verificar quando nasce a garantia para se ordenar a graduação.

<sup>(39)</sup> No mesmo sentido, o artigo 2749.º do Código Civil Italiano. O fundamento destas normas é o princípio *accessorium sequitur principale*: cfr. Virgilio Andrioli; *op. cit.*, p. 86. E o período curto de privilégio referente aos juros tem por fim levar o credor — mormente a Fazenda Nacional — a providenciar à cobrança rápida dos respectivos créditos para evitar acumulação de juros que, além de dois anos, não fruem de qualquer garantia.

<sup>(40)</sup> Ver acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15-7-70 (no *Bol. M. J.*, 199, p. 266); de 15-X-71 (no *Bol. M. J.*, 210, p. 169); de 25-7-73 (no *Bol. M. J.*, 229, p. 228).

- 8 — *Os créditos por impostos que fruem de privilégios mobiliário geral* (artigos 736.º n.º 1, 745.º, 747.º n.º 1, e 749.º do Cód. Civil) e juros de mora no máximo de 2 anos;
- 9 — *Os créditos de impostos das autarquias locais* (artigos 736.º n.º 1, 745.º e 747.º n.º 1, alínea a), e 749.º do Cód. Civil e 689.º do Código Administrativo e juros de mora com o limite de 2 anos;
- 10 — *Os créditos particulares que fruem do privilégio mobiliário geral* (artigos 737.º, 745.º, 747.º, n.º 1, alínea f), e 749.º do Código Civil) e juros com o limite de 2 anos;
- 11 — *Os créditos garantidos com a consignação de rendimentos de bens móveis* (arts. 656.º e 749.º e 750.º do Cód. Civil e respectivos juros de mora <sup>(41)</sup>);
- 12 — *Os créditos que fruem da garantia da penhora ou do arresto* (artigos 822.º e 619.º a 622.º do Cód. Civil e 846.º do Código de Processo Civil) e respectivos juros até à data da venda;
- 13 — *Os créditos que gozam de privilégio mobiliário*, mas nascidos depois da penhora: primeiro os especiais e depois os gerais (art. 822.º do Cód. Civil) e respectivos juros até à data da venda;
- 14 — *Os créditos garantidos por hipoteca*, mas registada posteriormente à penhora (art. 822.º do Cód. Civil) e juros até à data da venda.

Havendo créditos igualmente privilegiados, far-se-á rateio entre eles — art. 745.º n.º 2 do Código Civil.

---

(41) Pires de Lima e Antunes Varela, *Cód. Civil anot.*, I, p. 491, dizem que, «não havendo a possibilidade de executar os bens ou os rendimentos, com base na garantia, não pode haver concurso de credores».

Parece-nos que há lugar a preferência. A lei assim o diz — art. 751.º do Cód. Civ. Neste sentido, ver Vaz Serra, *Consignação de Rendimentos*, *Bol. M. J.*, 65, p. 280/1; Gama Prazeres, *Do concurso*, p. 10; Lopes Moreira, *Apontamentos*, p. 29.



Esta regra não se aplica aos créditos que gozam de privilégios mobiliários — artigos 737.º a 742.º e 747.º do Código Civil.

Quanto às dívidas por impostos tem de ter-se em consideração o artigo 236.º §§ 1 e 2.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, não havendo lugar a rateio.

É preciso ainda ter em conta, para a execução fiscal o disposto no artigo 236.º, I, do Cód. de Proc. das Cont. e Impostos<sup>(42)</sup>.

Os créditos garantidos por hipoteca, consignação de rendimentos ou por penhora serão pagos tendo em conta a data do registo (artigos 686.º, 687.º e 822.º do Cód. Civ. e 9.º do Cód. do Registo Predial.)

Se a penhora não estiver sujeita a registo, a prioridade refere-se pela data em que foi efectuada a penhora (artigos 849.º do Código de Processo Civil e 407.º do Cód. Civil).

## II. GRADUAÇÃO QUANDO OS BENS PENHORADOS E VENDIDOS SÃO IMÓVEIS:

- 1 — *Custas da execução* (art. 455.º do Código de Proc. Civil) ;
- 2 — *Os créditos por despesas de justiça com privilégio imobiliário* (artigos 743.º e 746.º do Código Civil) e respectivos juros (artigos 168.º e 206.º do Código das Custas Judiciais) com o máximo de 2 anos (art. 734.º do Cód. Civ.) ;
- 3 — *Contribuição predial* (artigos 744.º n.º 1 e 748.º, alínea *a*), e 751.º do Cód. Civil e 255.º do Cód. da Cont. Predial), com juros de mora com limite de 2 anos (artigo 734.º do Cód. Civil) ;
- 4 — *Os créditos por sisa* (artigos 744.º n.º 2 e 748, alínea *a*) e 751.º do Cód. Civil e 130.º do Cód. da Sisa), e respec-

<sup>(42)</sup> F. Rodrigues Pardal, *Reclamação de créditos, Ciência e Técnica Fiscal*, 81/82, p. 163 e segs.

tivos juros de mora com o limite de 2 anos até à data da venda;

- 5 — *Os créditos por imposto sobre sucessões e doações* (arts. 744.º n.º 2, 748.º, alínea *a*) e 751.º do Código Civil e 130.º do Código da Sisa) e juros de mora com o limite de 2 anos;
- 6 — *Os créditos por impostos das autarquias locais que fruem de privilégio imobiliário* (arts. 744.º n.º 1 e 748.º alíneas *b*) e 751.º do Cód. Civil e 689.º do Cód. Adm.) e juros de mora com o limite de 2 anos;
- 7 — *Os créditos garantidos com o direito de retenção* (art. 759.º do Cód. Civil) e respectivos juros de mora <sup>(43)</sup>;
- 8 — *Os créditos garantidos por hipoteca* (arts. 686.º do Cód. Civil e 9.º do Cód. Reg. Predial) e juros com o limite de 3 anos (art. 693.º n.º 2 do Código Civil);
- 9 — *Os créditos garantidos por consignação de rendimentos* (arts. 656.º e 751.º do Cód. Civil) e respectivos juros;
- 10 — *Os créditos que gozam da garantia da penhora* (arts. 833.º e 619.º a 622.º do Código Civil e 864.º do Código de Processo Civil) e respectivos juros;
- 11 — *Os créditos por impostos* (contribuição predial, sisa, imposto sobre sucessões e doações e das autarquias locais), mas inscritos para cobrança depois do ano da data da penhora (art. 822.º do Cód. Civil) e respectivos juros de mora;
- 12 — *Os créditos garantidos por consignação de rendimentos registados* após o registo da penhora (art. 822.º do Código Civil) e respectivos juros;

---

(43) Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, I, pp. 594 e 595.

13 — *Os créditos garantidos por hipoteca registada posteriormente ao registo da penhora* (art. 822.º do Código Civil) e respectivos juros (44).

Valem as considerações acima referidas quanto ao esquema da graduação sobre móveis relativamente ao rateio e à prelação dos créditos garantidos com privilégio e aos créditos com as mesmas garantias sujeitas a registo, tendo prioridade aquele cujo registo é mais antigo (artigos 656.º, 686.º, 687.º e 822.º do Código Civil e 9.º do Código de Registo Predial).

A sentença de graduação de créditos, além de indicar a ordem por que os diversos créditos, conforme a sua preferência, devem ser pagas, tem de ordenar a transferência dos direitos dos credores para o produto da venda dos bens em execução, declarar os bens livres e desembaraçados dos direitos de garantia que incidiam sobre os bens vendidos e mandar cancelar os registos das garantias que incidiam sobre aqueles bens (artigos 824.º do Cód. Civil, 907.º do Cód. Civil e 232.º do Cód. de Proc. Cont. Impostos).

Quer dizer: os bens vendidos em execução são transferidos para o adquirente livres e desembaraçados de qualquer ónus de garantia que sobre eles incidiam.

---

(44) Com a elaboração dos esquemas acima referidos, rectificamos algumas posições (cfr. *Privilégios Fiscais, cit., Ciência e Técnica Fiscal*, 102, pp. 56 e segs.), por verificarmos que havia algumas correcções a fazer, especialmente quanto a preferência da hipoteca sobre automóveis em face dos créditos por impostos apenas com privilégio mobiliário geral (ver *supra*, nota 40).